



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU
PALÁCIO VEREADOR SEBASTIÃO CRUZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça 10 de Março nº 552 – Taipu- Centro – CEP: 59565-000
Telefone: (84) 3264-2266
CNPJ: 11.982.568/0001-71 E-mail: camvertaipu@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Taipu/RN, para a Legislatura 01/01/2025 a 31/12/2028 e da Outras Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE TAIPÚ/RN, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que foi aprovada a seguinte Lei:

Art. 1º - O Subsídio mensal do Prefeito do Município de Taipu/RN, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Taipu/RN, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 3º - Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Taipu/RN, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no valor de R\$ 7.809,55 (sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 1º O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 4º - O subsídio mensal do vereador Presidente da Câmara para legislatura mensal no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 fica fixado em parcela única no valor de R\$ 13.015,10 (Treze mil, quinze reais e dez centavos).

§ 1º O vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 5º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Art. 6º - O subsídio recebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A falta não justificada às sessões, na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 7º - É vedado ao Vereador o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

Art. 8º - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão.

Art. 9º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Taipu/RN, em 28 de novembro de 2023.



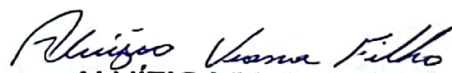
JOSIMAR FARIAS DA SILVA
VEREADOR PRESIDENTE



BRUNO ANTUNES FERREIRA DE QUEIROZ
VEREADOR VICE-PRESIDENTE



ALDEMIR MARTILIANO DUVAL
VEREADOR



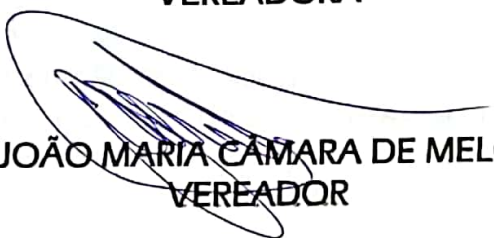
ALUÍZIO VIANA FILHO
VEREADOR

ERIVAN PINHEIRO DE LIMA
VEREADOR

Lucivaldo do Cardoso de Lima
LUCIVALDO CARDOSO DE LIMA
VEREADOR

Rutiana do Nascimento Silva
RUTIANA DO NASCIMENTO SILVA
VEREADORA

Maria da Conceição Gomes do Nascimento
MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO
VEREADORA


JOÃO MARIA CÂMARA DE MELO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos Zagentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda)
(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no

Âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério

Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

No mais, salienta-se que os subsídios dos Vereadores não sofreram reajustes desde o ano de 20xxxx.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei.

APROVADO

Por 09 (nove) votos
Na sessão Ordinária
realizada aos dias
05 de dezembro de 2023.